



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05322/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 018/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACORDÃO AC1 TC 2.502 / 2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Pregão Presencial nº 018/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **POMBAL**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e higiene, destinados a demanda de diversas secretarias do município, através de Registro de Preços.

A Auditoria, às fls. 526/529, emitiu relatório concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

- a) Ausência dos contratos de fornecimento firmados com as empresa vencedoras da licitação;
- b) Ausência da Ata de Registro de Preços devidamente publicada.

Citada, a atual Prefeita, **Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** a atual Prefeita, **Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05322/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05322/14

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 18 de Junho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO